



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	<i>Gabinete do Presidente da República:</i>
	Decreto presidencial nº 19/2021:
	Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Hércules do Nascimento Cruz no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Francesa, com efeitos a partir da data da sua publicação..... 2428
	Decreto presidencial nº 20/2021:
	Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Inácio Felino Rosa de Carvalho no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Senegal, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2021. 2428
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução nº 91/2021:
	Prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica e do processo de vacinação contra a COVID-19..... 2428
	Resolução nº 92/2021:
	Aprova o valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social..... 2429

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente da República

Decreto presidencial nº 19/2021

de 30 de setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Hércules do Nascimento Cruz no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Francesa, com efeitos a partir da data da sua publicação.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 27 de setembro de 2021

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 28 de setembro de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto presidencial nº 20/2021

de 30 de setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Inácio Felino Rosa de Carvalho no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Senegal, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2021.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 27 de setembro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 28 de setembro de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 91/2021

de 30 de setembro

A análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde quanto à evolução que os dados epidemiológicos conheceram nos diferentes concelhos nas últimas semanas aponta para uma relativa desaceleração e estabilização do índice de transmissibilidade da COVID-19 em Cabo Verde, suportada nomeadamente pela diminuição das taxas de incidência acumulada e de positividade.

-Neste momento, 36% da população elegível residente no país já completou o esquema vacinal contra a COVID-19 e em que 75% já foi inoculada com pelo menos uma dose da vacina.

Sem prejuízo da dinâmica globalmente positiva que o processo de vacinação contra a COVID-19 tem registado no país, constata-se ainda alguma assimetria deste quadro ao nível da situação específica dos diferentes concelhos, com destaque para aqueles onde a população com pelo menos uma dose de vacina ronda os 50%, situando-se claramente abaixo da média nacional.

Decorridos sessenta dias de vigência da Resolução nº 78/2021, de 30 de julho, que declara a situação de contingência em todo o país, e tendo presente a evolução do quadro epidemiológico no país e do processo de vacinação, entende o Governo que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de contingência em todo o país ainda se mantêm válidas e justificam a sua prorrogação, sem prejuízo da necessidade de se continuar a assegurar a manutenção de medidas de prevenção e contenção aplicáveis na presente conjuntura, ao abrigo do princípio da precaução em saúde pública, visando a contínua minimização dos riscos de transmissão da infeção e bem assim da trajetória de retoma da vida económica e social.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 17º e 32º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução :

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica e do processo de vacinação.

Artigo 2º

Condições gerais para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e para a realização de atividades

1- O funcionamento de estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente bares e *lounge bar*, o atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares, o acesso a estabelecimentos turísticos ou de alojamento rural, a ginásios e demais estabelecimentos comerciais, bem como a realização de atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas, de lazer, corporativas ou familiares, é autorizado nos exatos termos da Resolução nº 78/2021, de 30 de julho.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, mantém-se vedada a atividade de dança, nomeadamente em discotecas, clubes, *pub dancing*, salões e locais onde se realizem festas, que podem, no entanto, funcionar enquanto *lounge bar*, desde que devidamente autorizados para esse efeito.

3 - A atividade de dança nos espaços referidos é permitida a partir de 1 de dezembro de 2021, mediante a apresentação obrigatória de certificado COVID válido de vacinação com esquema vacinal completo.

4 - O disposto no número anterior está condicionado à avaliação da evolução da cobertura vacinal no país e da situação epidemiológica.

Artigo 3º

Encerramento de instalações e proibição de atividades

1- Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, quando realizadas em condições que não cumpram com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito, designadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado COVID.

2- Nos termos do número anterior, mantêm-se proibidos os festivais, as festas de romaria e todas as demais atividades de rua realizadas em condições que não garantem o controlo de entrada, a verificação do certificado ou da declaração de teste e o cumprimento das regras sanitárias.

Artigo 4º

Acompanhamento e avaliação

1- Compete à Direção Nacional da Saúde emitir relatórios quinzenais de avaliação da evolução da pandemia e de recomendação sobre eventuais medidas que devam ser adotadas, alteradas ou reintroduzidas.

2- A Direção Nacional da Saúde deve, ainda, proceder à análise e avaliação do impacto da implementação das medidas da presente Resolução no processo de vacinação em Cabo Verde.

Artigo 5º

Dever de informação

1- Os estabelecimentos obrigados nos termos da presente Resolução, bem assim como os organizadores e promotores de atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, corporativa ou familiares devem informar, de forma clara e visível, os clientes, utentes ou participantes, relativamente à obrigatoriedade de apresentação de certificado COVID ou de teste RT-PCR ou de antigénio.

2- O dever de informação também se aplica relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 6º

Utilização de máscara facial

A utilização de máscara facial em espaços de atendimento ao público e nas vias públicas é obrigatória, nos termos da lei.

Artigo 7º

Fiscalização

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária.

Artigo 8º

Infração

A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de

sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso, nos termos da lei.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e vigora até 30 de novembro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 92/2021

de 30 de setembro

O país está, ainda, a sofrer os efeitos da pandemia da COVID-19, que trouxe a maior recessão económica da história de Cabo Verde independente, e embora a retoma do crescimento económico esteja a decorrer, o ritmo é, contudo mais lento do esperado, devendo-se tal facto à abertura, ainda, gradual dos países emissores de turistas.

Considerando que o nível da atividade económica está abaixo da situação pré- crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021;

Considerando, ainda, que muitas empresas estão a recuperar-se dos efeitos da crise e milhares de famílias estão, por sua vez, expostas à vulnerabilidade e à pobreza;

Por forma a evitar que haja um crescimento de famílias e pessoas vulneráveis, e com isso a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza e,

Considerando o anúncio feito pela Agência Reguladora Multissetorial de Regulação Económica (ARME) de ajustamento das tarifas de eletricidade a partir de 1 de outubro de 2021;

Por forma a mitigar o impacto deste ajustamento nas famílias e pessoas vulneráveis e amortecer o impacto causado pelo aumento de preço numa conjuntura difícil de crise sanitária, económica e social imposta pela pandemia;

Nesta conformidade, torna-se, necessário e pontualmente, com base no disposto no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, aprovar o valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social.

Assim,

Ouvida a Autoridade Reguladora Multissetorial da Economia (ARME); e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova o valor do desconto adicional sobre a tarifa de baixa tensão a conceder aos clientes elegíveis e abrangidos pela tarifa social.

Artigo 2º

Desconto adicional a conceder

A tarifa social passa a ser calculada mediante a concessão de um desconto adicional de 20 % sobre a tarifa de baixa tensão dos clientes elegíveis, aplicado nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho.

Artigo 3º

Prazo de vigência

A medida aprovada pela presente Resolução vigora durante quatro anos, sendo o valor do desconto adicional gradualmente ajustado com uma redução de cinco ponto percentual (p.p.) ao ano.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de outubro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.